

Acórdão: 17.641/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117270-04
Impugnante: Minas Center Teleinformática Ltda.
Proc. S. Passivo: Omar de Paulo
PTA/AI: 01.000151710-09
Inscr. Estadual: 367.750604-0086
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MICRO GERAES – MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA – Constatou-se a entrada no estabelecimento da Autuada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, vez que as aquisições se deram mediante notas fiscais declaradas inidôneas. Legítimas as exigências de ICMS e MR, face à inobservância das disposições contidas no inciso VIII do art. 46 e § 2º do art. 47, ambos do Anexo X do RICMS/96 (vigente à época). Correta também a aplicação da MI capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada de mercadorias desacobertas de documentação no estabelecimento da Autuada, no mês de julho e agosto/2000, vez que as notas fiscais de aquisição n.º 739, 796 e 1.005 emitidas por Summer Comércio Internacional Ltda. (estabelecida em Jundiaí/SP) foram declaradas inidôneas através do Ato Declaratório Falsidade/Inidoneidade de fls. 10.

Lavrado em 19/12/05 - AI exigindo ICMS, MR (50%) e MI (capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/49.

O Fisco se manifesta às fls. 59 e 60, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Insurge-se a Autuada contra o AI, tendo em vista que o mesmo a seu ver não corresponde à realidade dos fatos. Adverte que o Fisco afirma categoricamente que “a empresa teria dado entrada em mercadorias com notas fiscais declaradas inidôneas”,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

porém o Ato Declaratório de Inidoneidade referente aos referidos documentos alcança períodos incompatíveis com o da real comercialização. Sustenta, ainda, que a afirmativa do Fisco contraria as mais recentes decisões da Justiça e do CC/MG que define bem os motivos para autuação, devendo portanto, ser cancelado o vertente AI.

Entretanto, razão não assiste à Impugnante, haja vista que o Ato Declaratório Falsidade/Inidoneidade de fls. 10, deixa evidenciado que todos os documentos **emitidos a partir de 18/10/01** pela empresa “Summer Com. Internacional Ltda. – Insc. Est. n.º 407.392.097.119”, localizada em Jundiaí/SP, foram considerados inidôneos.

As nota fiscais objeto da autuação foram emitidas pelo empresa retro citada em julho e agosto/2002, logo se encontra inseridas no mencionado Ato Declaratório.

Ademais, consta do “Relatório do AI”, de forma clara o motivo da autuação.

Assim sendo, rejeita-se a prefacial argüida.

DO MÉRITO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI (estatuída no art. 55, inciso X da Lei 6763/75), face à constatação de entrada de mercadorias no estabelecimento da Autuada, nos meses de julho e agosto/2002 desacobertadas de documentação fiscal.

Cópias das notas fiscais objeto da autuação encontram-se anexadas às fls. 11/13 dos autos, bem como cópias do Livro Registro de Entradas (fls. 14/16) relativo ao período em que mencionados documentos foram escriturados.

A tela SICAF de fls. 10 traz informações acerca do Ato Declaratório Falsidade/Inidoneidade dos documentos retro citados, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 12/07/05, ou seja, aproximadamente 05 (cinco) meses antes do início da ação fiscal ocorrida em 07/12/05.

Oportuno repetir que, todos os documentos fiscais autorizados/emitidos a partir de 18/10/01 por “Summer Com. Internacional Ltda. – Insc. Est. n.º 407.392.097.119” foram considerados inidôneos.

Contrariamente ao alegado pela Impugnante na peça de defesa apresentada, o Ato Declaratório referente à inidoneidade das NFs em questão não só consta dos autos (fls. 10), como também foi enviado à Autuada juntamente como o AI através do Ofício/GAB/DF/Juiz de Fora n.º 469/05, conforme se comprova pelos documentos de fls. 36 e 37.

Do “Relatório de Apuração” emitido pelo Fisco Paulista (fls. 25/34), percebe-se que as diligências fiscais realizadas no estabelecimento do fornecedor, emitente das notas fiscais autuadas, tiveram início no exercício de 2002 e não em 2004 conforme alega a Impugnante.

É pacífico na doutrina os efeitos “ex tunc” do Ato Declaratório, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Ato Declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Ademais, o Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade de fls. 10 foi publicado em 12/07/05, já na vigência do art. 134-A, Parte Geral do RICMS/02, que autoriza a qualquer contribuinte interessado recorrer dos fundamentos do ato administrativo que declara a inidoneidade/falsidade de documento fiscal.

Extraí-se do Relatório Fiscal-Contábil de fls. 05 que a Autuada recolhia o ICMS na forma disciplinada no Anexo X do RICMS/96 (MICRO GERAES).

Restando caracterizada a entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no estabelecimento da Autuada, o Fisco corretamente exigiu o ICMS, MR alicerçado no inciso VIII do art. 46 e § 2º do art. 47, ambos do Anexo X do RICMS/96 (vigente à época), *in verbis*.

“Art. 46 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no § 2º do art. 47 deste Anexo:

(...)

VIII - à aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, ou com documento falso ou inidôneo, ainda que objeto de denúncia espontânea;”

“Art. 47 - O imposto calculado na forma do regime previsto neste Anexo será recolhido no prazo fixado no artigo 85 deste Regulamento.

(...)

§ 2º - Nas hipóteses previstas no artigo 46 deste Anexo, o imposto será recolhido em DAE distinto.”

Legítimas, portanto, as exigências fiscais de ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6763/75), constantes do presente Auto de Infração, pela utilização das notas fiscais inidôneas relacionadas às fls. 06 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial argüida. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 31/05/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora